

**ATO DE PROMULGAÇÃO MUNICIPAL Nº 03/2021 DE 17 DE MAIO DE 2021**

PROMULGA A LEI N.º 883/2021 SANCIONADA DE FORMA EXPRESSA, PELO PREFEITO MUNICIPAL, NO TEMPO HÁBIL NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

O Excelentíssimo Senhor **CLEBER EDSON DOS SANTOS RODRIGUES**, Prefeito do Município de Curralinho, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais:

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo apreciou e de forma unânime aprovou em Sessão Extraordinária, no dia 14 de maio de 2021, o Projeto de Lei N.º 002/2021 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal e dá outras providências.

**RESOLVE:**

**Art. 1º: PROMULGAR** a Lei nº 883/2021 de 17 de maio de 2021 oriunda do Projeto de Lei nº 002/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

**Art. 2º:** Publique-se e registre-se.

Prefeitura Municipal de Curralinho, 17 de maio de 2021.

**CLEBER EDSON DOS SANTOS RODRIGUES**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CURRALINHO - PA

que o presente ato foi publicado  
no quadro de aviso da Prefeitura no  
dia 17 / 05 / 2021  
Curralinho (PA), 17 / 05 / 2021

**LEI MUNICIPAL Nº 883/2021 DE 17 DE MAIO DE 2021**

CERTIFICO QUE O PRESENTE ATO FOI  
PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA  
PREFEITURA NO DIA: 17 / 05 / 2021 ÀS  
: 11 H. CURRALINHO - PA.

ODILON DA SILVA BARBOSA - CHEFE DE  
GABINETE (DEC. MUN. 003/2021)

REGULAMENTA O FUNDO DE MANUTENÇÃO E  
DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E  
DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA  
EDUCAÇÃO - FUNDEB, DE QUE TRATA O ART.  
212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Cleber Edson dos Santos Rodrigues**, Prefeito Municipal de Curralinho, Estado do Pará usando das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Curralinho aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Considerando a Lei 14.113 de 25 de dezembro de 2020 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal e revoga dispositivos da Lei N.º 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

**CAPITULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º:** Fica instituído o fundo municipal de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos profissionais da educação para a gestão da movimentação dos recursos do FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal.

**Art. 2º:** O Fundo destina-se à manutenção e o desenvolvimento do ensino infantil, fundamental e a remuneração dos trabalhadores da educação, observando o dispositivo nesta Lei.

**Art. 3º:** Responderá como ordenador de despesas do Fundo o Secretário Municipal de Educação em conjunto com o Secretário Municipal de Finanças de Curralinho/PA.

**CAPITULO II  
DAS FONTES DE RECEITA DOS FUNDOS**

**Art. 4º:** O fundo será constituído das fontes de receitas especificadas do Art. 60, incisos II e VII do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias da Constituição Federal.

### CAPITULO III DOS RECURSOS

**Art. 5º:** Os recursos Municipais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, serão repassados automaticamente para as contas únicas e específicas deste Fundo.

**Art. 6º:** Os recursos disponibilizados ao fundo deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

**Parágrafo Único:** Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no *caput* do artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade, e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

### CAPITULO IV DA UTILIZAÇÃO DO RECURSO

**Art. 7º:** Os recursos do Fundo serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para educação infantil e fundamental, conforme disposto no art. 70 da lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

**§1º:** Os recursos poderão ser aplicados indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação infantil e fundamental.

**§2º:** Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta do Fundo, inclusive relativos à complementação da União poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, nos termos do §2º do art. 16 da Lei Federal n.º 14.113/2020.

**Art. 8º:** Pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do FUNDEB, a que se referem os incisos I ao IX do *caput* e o §1º do art. 3º da Lei Federal n.º 14.113/2020, de modo que os recursos previstos somados aos referidos neste artigo garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

**Art. 9º:** Pelo menos 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundo serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do Magistério da educação infantil, ensino fundamental, Educação especial e Educação de Jovens e Adultos - EJA em efetivo exercício na rede pública Municipal.

**Parágrafo único:** Para os fins do disposto no *caput*, considera-se:

**I - Remuneração:** O total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, inclusive os encargos sociais incidentes.

**II – Profissionais do Magistério da Educação:** docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluindo-se direção ou administrativo escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

**III – Efetivo exercício:** atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II, associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o Município, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o Município, que impliquem rompimento da relação jurídica existente; e

**IV – Vencimento base:** o valor do pagamento correspondente ao previsto em lei e no edital do respectivo concurso público, utilizando como base de cálculo para aplicação de eventual gratificação.

**Art. 10:** É vedada a utilização dos recursos do Fundo:

**I –** No financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 1996, e

**II –** Como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo Município, que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino infantil e fundamental.

## CAPITULO V DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 11:** O acompanhamento do controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica- Conselho do FUNDEB.

**Art. 12:** A prestação de contas dos recursos do Fundo será realizada conforme as normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

**Parágrafo Único:** As prestações de conta serão instruídas com o parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo em até trinta dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas previstas no caput.

## CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13:** A instituição do Fundo Municipal previsto nesta Lei e a aplicação dos recursos a ele destinados não isentam o Poder Executivo da obrigatoriedade de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no artigo 212 da Constituição Federal.

**Art. 14:** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, Currálinho/PA, 17 maio de 2021**



**CLEBER EDSON DOS SANTOS RODRIGUES**  
PREFEITO MUNICIPAL DE CURRALINHO - PA